



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500238-08.2023.8.26.0561, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante LUIS CARLOS FARIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 499

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação: 1500238-08.2023.8.26.0561

Apelante: Luís Carlos Faria

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Fernandópolis

APELAÇÃO CRIMINAL. Trânsito: art. 303, § 1º, c/c. artigo 302, § 1º, inciso III, c/c. artigo 305 c/c. artigo 306, todos do CTB c/c. artigo 69 do CP. Apelação: Defesa.

Materialidade e autoria: provas suficientes para a condenação. Prova testemunhal e laudo clínico de embriaguez.

Fixação das pena-base acima do mínimo legal devido às circunstâncias dos delitos e personalidade do agente: mantidas. Aumento da pena ante a reincidência específica.

Causa de aumento de pena devido à omissão de socorro (art. 303, §2º c/c. artigo 302, § 1º, inciso III).

Regime semiaberto: mantido.

Medidas restritivas de direitos e suspensão condicional da pena: incompatibilidade (art. 44, inc. II e III, e art. 77, inc. I e II, do Cód. Penal).

Fls. 217/218: pena inclusive já extinta por indulto.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luís Carlos Faria, contra a r. sentença, que julgou procedente a ação para condená-lo como incurso no artigo 303, § 1º, c/c. artigo 302, § 1º, inciso III, c/c. artigo 305 c/c. artigo 306, todos do CTB c/c. artigo 69 do Código Penal, à pena de 3 anos, 9 meses e 2 dias de detenção, e 19 dias-multa no valor mínimo, e 10 meses e 6 dias de suspensão da habilitação (fls. 151/156).

O apelante requereu a absolvição e, subsidiariamente, a diminuição da reprimenda imposta (fls. 157/164).

As contrarrazões constam a fls. 168/172.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o parecer de fls. 199/203, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme consta da denúncia:

“(...) no dia 06 de outubro de 2023, pelas vias públicas desta cidade e comarca de Fernandópolis, LUÍS CARLOS FARIA,

qualificado a fl. 08- 10, conduziu veículo automotor na via pública, após ingestão de álcool, estando com capacidade psicomotora alterada, bem assim, na Rua Altina Cintra de Melo, altura do número 38, Jd. São Francisco, Fernandópolis, praticou lesão corporal culposa na direção do veículo, deixando de prestar socorro à vítima, quando possível faze-lo sem risco pessoal, afastando-se do local do acidente para fugir à responsabilidade penal e civil que lhe pudessem ser atribuídas.” (fl. 58).

Narra a peça acusatória que:

“Consta que na ocasião dos fatos o denunciado, após ingestão de bebida alcoólica (cerveja), assumiu a direção do veículo VW/Gol, placa BQC-4847, de cor azul, estando com capacidade psicomotora alterada. Ainda, quando passava pela Rua Altina Cintra, sem atentar para o fluxo de pessoas e imprimindo velocidade e forma de condução incompatível com aquela via, atingiu (atropelou) a Afonso Gabriel Nascimento Honório, então com 04 anos, que transitava de bicicleta pelo local, causando nele as lesões corporais estampadas no laudo de fl. 21.

Mais do que isso, mesmo após atropelar a vítima o denunciado deixou de prestar socorro a ela, afastando-se do local, arrastando por vários metros a bicicleta da criança que estava sob seu veículo, sendo contido já afastado do local após populares correrem atrás do carro, impedindo-o de conseguir fugir.

Policiais acionados chegaram ao local e, percebendo o estado de embriaguez de Luis Carlos, conduziram-no à repartição policial. Exame clínico constatou a embriaguez e alteração psicomotora do denunciado, conforme fl. 18-19 (avaliação motora com alteração, escrita instável e olhos congestos).” (fls. 58/59).

A materialidade é objeto do auto de prisão em flagrante (fl. 1/10), do laudo de exame clínico que apurou o estado de embriaguez alcoólica do réu (fl. 18/19) e do laudo de exame de corpo de delito a que a vítima AGNH foi submetida, constatando-se lesões corporais em várias regiões do corpo (fl. 21).

Quanto à autoria, conforme consta na r. sentença:

“A prova oral revela a dinâmica dos fatos. A genitora da vítima, Bianca Brenda, viu o atropelamento, porque observava a vítima que conduzia sua bicicleta pela via pública, em frente a casa onde moram. Ao avistar que o réu ingressou na via, vindo de outra perpendicular, a testemunha avisou a vítima, que parou a bicicleta junto a guia do lado contrário à mão de direção que o réu devia

conduzir seu veículo, mas este fez manobra anômala, própria do ébrio que não tem controle sobre o veículo, e atingiu a vítima, derrubando-a e causando-lhe lesões. Mesmo diante desse evento e com risco enorme de trazer consigo a vítima enroscada no veículo, o réu iniciou fuga, arrastando a bicicleta, quando Bianca arremessou seu celular no vidro do automóvel, que fazia muito barulho porque arrastava a bicicleta. Populares seguiram o réu, conseguiram retirar a chave da ignição, quando o réu pegou a chave reserva para continuar em fuga, mas o instrumento foi retirado por outra pessoa. Diante disso, o réu desceu de veículo e passou a empurrar o veículo chegando até sua residência, que é próxima do sítio do acidente, a revelar que buscava fugir à responsabilidade penal. O fato de o réu ser conhecido da mãe da vítima não altera a relevância jurídica da conduta de fugir do local. As testemunhas Renan e Patrícia são policiais militares chegaram ao local e encontram o veículo fora do imóvel. O réu afirmou que havia ingerido “apenas” duas latas de cerveja minutos antes, tal como costumava fazer ao sair do trabalho, mas alegou que não notou o atropelamento, mas sua versão é incrível no cenário já apurado. Aliás, o réu alegou que notou ter batido em algo, já a revelar que sabia do risco de ter atropelado alguém, mas não parou para ver o que causara, sendo mendaz a versão defensiva.” (fl. 151/152).

Ainda, com fundamento nos fatos supra, decidiu:

“É o que basta para a condenação do réu às penas do artigo 303, § 1º, c.c. artigo 302, § 1º, inciso III, c.c. artigo 305 c.c. artigo 306, todos do CTB c.c. artigo 69 do Código Penal.” (fl. 152).

A Defesa pleiteia a reforma da r. sentença e alega que:

“não foram apresentados depoimentos de transeuntes presentes no momento do acidente, filmagens do comércio local e nenhum outro meio de prova foi empregado de forma a apresentar maior embasamento para a acusação, além do relato da vítima, não houve mais nenhum depoimento que realmente pudessem comprovar que o apelante tentou fugir do local do acidente.” (fl. 159).

A condenação do apelante encontra respaldo nas provas constantes dos autos, especialmente pelos relatos dos policiais que atenderam a ocorrência e da genitora da vítima (menor de idade), com riqueza de detalhes, os quais foram corroborados pelo exame clínico, que constatou a embriaguez e a alteração psicomotora do denunciado (fl. 18/19).

Deve-se ressaltar que a prova testemunhal suficientemente revela que o sentenciado estava com sua percepção alterada, de modo que sequer percebeu o atropelamento.

Conforme bem observado pelo Ministério Público: “o apelante afirmou que não notou o atropelamento, alegando apenas que notou ter batido em algo, versão esta inverossímil já que a bicicleta da criança foi encontrada embaixo do para-choque do veículo. Ademais, os testemunhos hígidos, coesos e harmônicos dos policiais militares Patrícia Silva Rocha e Renan Willians Rodrigues dão conta de que o apelante foi encontrado logo após o acidente, distante do local da colisão, com sinais nítidos de embriaguez.” (fl. 169). (destaquei)

Portanto, além das provas pericial e testemunhal, a embriaguez restou comprovada pela forma como os fatos ocorreram e pela própria conduta do apelante.

Em acréscimo, observo que os depoimentos de policiais, se não confrontados por nenhum elemento que indique sua invalidez são provas absolutamente legítimas para sustentar um decreto condenatório. No presente caso, nada há de concreto que desabone as oitivas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO É MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA. PRECEDENTES. COTEJO COM AS DEMAIS PROVAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, considerou "a dinâmica dos fatos, o depoimento dos policiais em sede administrativa e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos" como "suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar a sentença penal condenatória" (e-STJ fl. 553),

sendo inviável, assim, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Ainda que inexistisse tal óbice, a pretensão defensiva não prosperaria, porquanto, conforme asseverado pela Corte local, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal, durante a instrução processual.

3. Ademais, é entendimento desta Corte que a condenação baseada no cotejo dos depoimentos de policiais com as demais provas materiais é válida e somente deve ser desconstituída quando a defesa apontar vícios capazes de invalidar a prova testemunhal. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg no AREsp n. 2.703.590/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024)

É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (Tese/STJ 6, Jurisprudência em Teses, Provas no Processo Penal I, ed. 105, junho/2018: HC 418.529, 6ª Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.4.2018; HC 434.544, 5ª Turma, rel. Min. Ilan Paciornik, j. 15.3.2018; HC 436.168, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.3.2018; AgRg no AREsp 1.205.027, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 13.3.2018; AgRg no AREsp 1.204.990, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Jr, j. 1.3.2018; EmbDec no AgRg no AREsp 1.148.457, 5ª Turma, rel. Min. Soares da Fonseca, j. 6.2.2018)

[...] esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. (STJ: AgRg no AREsp 1.840.116, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.6.2021).

Desta forma, era caso de condenação, pelo que mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Passo a analisar a dosimetria da pena.

Do crime do artigo 303.

A pena base foi fixada em metade acima do mínimo

legal “estabelecida substancialmente (+1/2) acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do crime porque a vítima sofreu várias lesões e poderia ter falecido se a boa sorte (Deus, segundo Bianca) não tivesse evitado que fosse arrastada com a bicicleta. Aliás, se assim tivesse ocorrido, a capitulação seria de crime doloso contra a vida. O réu tem peculiar (ilícita) visão sobre o certo e errado na condução de veículo após ingestão de embriagues, porque confirmou ser recorrente assim agir, mesmo já tendo passado por persecuções penais anteriores. Aliás, mesmo após os fatos, na presente data, o réu claramente demonstrou ver como normal, razoável, conduzir o veículo após ingerir pouca bebida alcoólica, tudo a revelar que a pena deve considerar essa barreira moral pontual, indicativa de personalidade desajustada nesse tema. Caso também aumento da pena mínima em 1/2.” (fl. 152).

Na segunda fase, a pena foi aumentada em 1/6 devido à reincidência específica em crime de trânsito, “que prevalece em relação à confissão, porque apenas confirma a propensão do réu a prática de crimes de trânsito.” (fl. 152).

Na terceira fase, a pena sofreu um aumento de 1/3 em razão da omissão de socorro (art. 303, §1º c/c art. 302, §1º, III ambos do CTB), tornando-se definitiva em **1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção e 6 meses e 6 dias de suspensão da habilitação.**

Do crime do artigo 305.

A pena base foi fixada em metade acima do mínimo legal devido à “personalidade já reconhecida.”, bem como sofreu “aumento semelhante ao do crime anterior deve ser aplicado sob a rubrica circunstâncias do crime em razão da insiste postura do réu que colocou a vítima em risco maior do que o do atropelamento, já que a bicicleta ficou enroscada e podia ter trazido a vítima junto” (fl. 152).

Na segunda fase, a pena foi aumentada em 1/5 em razão da reincidência específica (fl. 69), “não havendo atenuante porque o réu negou a fuga”.

Na terceira fase, não incidiram causas de aumento ou diminuição, resultando em **1 ano, 2 meses e 12 dias de detenção.**

Do crime do artigo 306.

A pena base foi determinada em metade acima do mínimo ante a “personalidade do réu” e justificou-se também o aumento de 1/3 da pena mínima afirmando:

“Ainda, é consequência do crime a realização do perigo abstratamente tutelado que, no presente caso, redundou em risco efetivo a outras pessoas, não apenas à vítima do crime do artigo 303, conforme

relato da testemunha Bianca” (fl. 152/153).

Na segunda fase, a pena foi majorada em 1/5 “*em razão da reincidência específica, porque o réu não confessou o comprometimento da sua capacidade psicomotora, mas tão somente a ingestão breve de álcool.*” (fl. 153).

Na terceira fase, não incidiram causas de aumento ou diminuição, resultando em **1 ano de detenção e 19 dias-multa e 4 meses de suspensão da habilitação.**

Ainda, devido ao concurso material dos crimes previsto no art. 69 do Código Penal, as penas foram somadas, totalizando **3 anos, 9 meses e 2 dias de detenção, e 19 dias-multa no valor mínimo, e 10 meses e 6 dias de suspensão da habilitação.**

Assim, a reprimenda imposta mostra-se adequada e proporcional às circunstâncias dos delitos, de modo que as frações de aumento adotadas corretamente ponderaram a reincidência específica, que, dentre as demais circunstâncias pormenorizadas, colocou em sério risco a vida de uma criança de apenas quatro anos de idade.

Fixou-se o regime inicial **semiaberto**, o qual que não comporta reparos ante a reincidência, impedindo outro mais ameno.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de sursis, por ausência de preenchimento dos requisitos legais (artigos 44 e 77, ambos do Código Penal).

Fls. 217/218: pena inclusive já extinta por indulto.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital